



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO SABUGI
Rua Francisco Vicente de Moraes, 122, Centro, CEP 58610-0000 - São José do Sabugi PB
CNPJ 08.883.217/0001-07

LEI 396 /2005

REFORMULAR O CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DO
MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO SABUGI E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO
SABUGI, Estado da Paraíba.

Faz saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica Reformulado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-C.M.D.R.S., com o objetivo de congregar esforços no sentido de acelerar o desenvolvimento sócio econômico do município, analisando sua realidade, selecionando suas prioridades, elaborando, executando e avaliando o plano municipal de desenvolvimento rural.

Art 2º Sua composição deverá ter representação de todos os segmentos interessados no Desenvolvimento Rural Sustentável, com representantes de entidades: Entidades Religiosas, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Câmara Municipal de Vereadores, EMATER, Secretaria Municipal de Agricultura, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Associações Comunitárias Rurais e demais Entidades.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário

São José do Sabugi-PB, 19 de maio de 2005

JOSE DERCI DE MEDEIROS
Prefeito Constitucional

Aprovado na 17^a sessão ordinária
da 11^a legislatura, realizada em
20/05/05.

José Domingos Dantas
Presidente
Paulo Pereira de Andrade
1º. Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

Anteprojeto de lei para criança do Conselho Municipal do FUNDEF

Lei Municipal nº 412 de 27 de 02 de 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O Prefeito do Município de São José do Sabugi PB, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24 §1º da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art., 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de São José do Sabugi PB.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que o art. 1º é constituído por 08 (Oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes conforme representação e indicação a seguir descrevidas:

- I) Um representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) Um representante dos professores da Escola pública municipal;
- III) Um representante dos diretores da escola pública municipais.
- IV) Um representante dos servidores técnico-administrativos da escola pública municipais;

- V) Dois representantes dos pais de alunos da escola pública municipal;
- VI) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) Um representante do conselho da Escola;
- VIII) Um representante do Conselho Tutelar;

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 1º do Caput deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores para a nomeação dos conselheiros;

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no art. 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB.

I – Cônjuges e parentes consangüíneos ou afins até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviço relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como: cônjuges, parentes consangüíneos ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados, e

IV - Pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou

b) Prestem serviços terceirizados ao poder Executivo Municipal;

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais desde, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – Desligamento por motivos particulares;

II – Situação de impedimento previsto no Art. 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar no titular e novo suplente para o conselheiro do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I- Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo ;
- II- Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;
- IV- Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, e:
- V- Outras atribuições que legislação específica

Eventualmente estabeleça;

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder executivo Municipal em trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de contas dos municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O conselho do FUNDEB terá um presidente e um Vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º , I - desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

ART. 8º No prazo máximo de 30 (tinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o regulamento interno que viabilize seu funcionamento.

art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente , quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º -O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB

- I- Não será remunerada;
- II- É considerada atividade de relevante interesse social;
- III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício de suas atividades de conselheiros e sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informação;
- IV- Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso de mandato;
 - a) Exoneração de ofício ou da demissão do cargo ou do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) Atribuição da falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho, e;
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria devendo o Município garantir infra-estrutura e condições, matérias adequado à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação dos dados cadastrais relativos à sua criação e sua composição

Parágrafo único – a Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo Municipal para atuar como secretário Executivo do Conselho

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá sempre julgar conveniente:

- I- Apresentar, ao poder legislativo local e aos órgãos de controle interno manifestação formal a cerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerencias do FUNDEB, e ;
- II- Por decisão da maioria dos seus membros convocar o secretário municipal de educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo autoridade convocada apresenta-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º , os novos membros deverão se reunir com os membros do conselho do FUNDEB, cujo mandato está encerrando , para transferênci a de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi PB , 27 de Fevereiro de 2007


José Derci de Medeiros
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
Rua Francisco vicente de Morais, 122
CNPJ nº 08.883.217/0001/07

endereço eletrônico: www.pmsjsabugi@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº. 428/2008

Cria o Fundo Municipal de
Habitação de Interesse
Social – FHIS

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho - Gestor do FHIS.

CAPITULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes

Art.2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

Art.3º O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitações;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperações nacionais ou internacionais;
- V- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II Do conselho – Gestor do FHIS

Art.4º - O FHIS será gerido por um Conselho – Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

Atenção: deve ser garantida a proporção de ¼ das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º A Presidência do Conselho – Gestor do FHIS será exercido pelo Secretario de Ação Social.

Recomenda-se que a Presidência do Conselho Gestor do FHIS seja exercida pelo Secretario Municipal responsável pela área habitacional.

§ 2º O presidente do Conselho- Gestor do FHIS exercera o voto de qualidade.

§ 3º Competira ao secretario Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FHIS.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS será destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesses social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em ares urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de área caracterizada de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamento urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de matérias para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em área encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculados a implantação de projetos habitacionais.

Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V- derimir duvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – Aprovar seu regimento interno;

§ 1º As diretrizes e critérios previsto no inciso I do capitulo deste artigo deverão obsercar ainda as normas emanadas do conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de interesse Social, de que trata a Lei federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos acesso em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promovera ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidades de acesso a moradia, das meás anuais de atendimento habitacional pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de onde a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor de FHIS promovera publicas e conferencias, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existente.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS

Art.8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de habitação de social.

Art.9º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi – PB, 01 de Dezembro de 2008

Rrefeito Municipal

ap... na 5^a sessão ex... 11
míria da 11^a legislatura, realizada
em 09 / 12 / 2008.

*Cássio Boaventura de Freitas M...
Presidente*
*José Barroso da Costa
1º. Secretário*

*Maria Goete
2º. Secretário*

Lei nº 424, de 29 de abril de 2008

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI - COMSEA - SJS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO

JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo DECRETA e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da finalidade e da competência

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da cidade de São José do Sabugi - COMSEA - SJS, em caráter permanente e deliberativo e como mecanismo para que órgãos governamentais e sociedade civil organizada possam implementar ações que garantam a todos cidadãos São-Josense uma segurança alimentar e nutricional.

§ 1º - Segurança alimentar e nutricional é a garantia de acesso por parte de todos a alimentos de qualidade em quantidade suficiente e de modo permanente com base em

práticas alimentares saudáveis e sem cometer o acervo a outras necessidades essenciais nem ao sistema alimentar futuro. Devendo se realizar em bases sustentáveis.

§ 2º - A segurança alimentar deve ser dada respeitando-se as características culturais dos cidadãos, manifestadas no ato de se alimentar. É responsabilidade do município assegurar este direito, devendo fazê-lo em articulação articulada com a sociedade civil e outros entes do município e da Federação, com cada parte cumprindo suas atribuições específicas.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de São José do Sabugi CONSEA-SJS, tem como finalidade planejar, avaliar, fiscalizar e controlar a execução das políticas, programas e ações que configuem o direito humano à segurança alimentar e nutricional como parte integrante do direito de cada cidadão rad-poreense.

CAPÍTULO II Da composição

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de São José do Sabugi CONSEA-SJS, terá a seguinte composição:

I - Secretários ou representante das seguintes Secretarias Municipais:

- a) Secretaria de Finanças
- b) Secretaria de Ação Social
- c) Secretaria de Agricultura
- d) Secretaria de Saúde
- e) Secretaria de Educação

II - OI (cum) representante da Câmara Municipal

III - Representante das seguintes entidades civis.

- a) Representante das Associações Comunitárias Rurais.

- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Salgiro

- c) SINFEMP - Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de São José do Salgiro

- d) Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de São José do Salgiro.

- e) Pastoral da Criança

- f) Representante do Conselho de Alimentação Escolar.

Artigo 4º - O consen-sjs terá um presidente e um Secretário Geral, escolhidos dentre seus membros natos.

§ 1º - A competência e forma de atuação do Presidente e Secretário Geral não estabelecidas no Regimento Interno do consen-sjs.

§ 2º - Todo membro titular deverá contar com um suplente já indicado quando da composição do CONSEA-SJS.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros indicados nos incisos II e III do artigo 2º será de (dois) 02 anos, permitida a substituição e uma única recondução.

§ 4º - São gratuitos e considerados de relevante interesse público os serviços prestados ao Município pelos membros do CONSEA-SJS.

§ 5º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica na perda do mandato de membros do Conselho.

§ 6º - A perda do mandato dos conselheiros será comunicada por ato formal do Conselho aos sigas ou entidade que representa.

Artigo 5º - Os representantes da sociedade civil do CONSEA-SJS serão indicados pelas entidades mencionadas nesta lei.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Artigo 6º - O CONSEA-SJS terá um regimento aprovado por deliberação do Conselho em que serão estabelecidas as normas de seu funcionamento.

Artigo 7º - O CONSEA-SJS pode solicitar aos sigas e entidades da administração pública municipal, dados informacionais e colaboração.

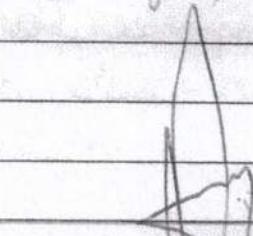
volvimento de suas atividades.

Artigo 8º - O conses-sjs poderá receber dotações orçamentárias previstas em lei necessária para a efetiva concretização dos objetivos propostos

Parágrafo Único - O conses-sjs terá associações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do direito à alimentação e à nutrição e em combater a exclusão social.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São José do Sabugi, em 29 de abril de 2008.



JOSÉ DERCY DE MEDEIROS
Prefeito Constitucional

Lei nº 430, de 17 de fevereiro de 2009.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI
nº 412/2007, Conselho munici-
pal de Acompanhamento
e Controle Social do Fundo
de Manutenção e Desenvolvi-
mento da Educação Básica
e de Valorização dos Profis-
sionais da Educação - Con-
selho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
SABUGA, Estado da Paraíba, no uso de
suas atribuições legais, e em observância
aos dispostos na legislação vigente, faz se-
ler que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - É dada nova redação aos artigos
2º e incisos I e VI da Lei nº 412/2007,
criação do Conselho Municipal de Acom-
panhamento e Controle Social do Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento da Educa-
ção Básica e de Valorização dos Profis-
sionais da Educação - Conselho do FUN-
DEB, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O Conselho a que se refere
o artigo 1º é constituído por 09 (nove)
membros titulares, acompanhados de
seus respectivos suplentes, conforme re-
presentações e indicações a seguir dis-
criminados:

"I - 2 (dois) representantes do Poder Pú-
blico Municipal dos quais pelo menos
01 (um) da Secretaria de Educação, Cul-
tura e Desporto ou órgão equivalen-
te.

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes
da educação básica pública, 01 (um)
dos quais indicado pela entidade de
estudantes secundaristas."

Artigo 3º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi - PB, Em
17 de fevereiro de 2009.

~~Francisco de Medeiros Lima~~
Francisco de Medeiros Lima
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Lei nº 435, de 01 de Outubro de 2009.

DISPÕE SOBRE A NOVA
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MU-
NICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ES-
COLAR, REVOGA LEI E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
SABUGI, no uso de suas atribuições legais
faz saber que o Poder Legislativo APROVOU
e eu SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

SEÇÃO ÚNICA Caracterização, Objetivos, Vinculação e Área de Atuação

Artigo 1º - O Conselho Municipal de
Alimentação Escolar - COMAE, órgão vincula-
do à Secretaria de Educação, Cultura, Es-
porte e Lazer, é órgão colegiado, de cara
ter fiscalizador, permanente, deliberativo e de
assessoramento, que tem por objetivo gerais
atuar nas questões referentes à munici-
palização da alimentação escolar, com
o objetivo de garantir o controle no-
cial do Programa Nacional de Ali-
mentação Nacional, através da par-
ticipação da sociedade civil nas ações
desenvolvidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem área de atuação em todo o território do Município de São José do Sabugi.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, no âmbito municipal;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa.
- V - participar na elaboração dos cardápios do Programa da Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares da população, seu o custo/benefício, e as disposições da lei federal nº 11.947, de 16/06/2009;
- VI - elaborar seu regimento interno;

VII - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa de Alimentação Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar.

VIII - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros interesses deste programa.

IX - acompanhar e avaliar os serviços da alimentação escolar nas escolas municipais.

X - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa de alimentação escolar, mediante encaminhamento à instância competente para apuração dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento.

XI - apresentar à Prefeitura Municipal proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de alimentação escolar no município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

XII - divulgar a atuação do CONSE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa de Alimentação Escolar;

§ 1º O CONSE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação

tar e Nutricional Estadual e Municipais da Paraíba e demais Conselhos apens, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, por parte do órgão gestor dos recursos financeiros do PNAE, o COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, a fim de que sejam tomadas as medidas legais competentes.

§ 3º - A competência estabelecida nesta lei para a averiguação da prestação de contas os recursos do PNAE será realizada mediante a aplicação de auditorias, inspeções, análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dentro de suas atribuições, deverá:

- I - aprovar o plano municipal de alimentação escolar;
- II - estabelecer critérios para avaliação da distribuição da alimentação escolar;
- III - exercer outras encargos correlatos.

Seção II

Da composição e do funcionamento

Artigo 4º - O Conselho Municipal de

Alimentação Escolar é composto de 07 (sete) membros titulares, nomeados pelo Prefeito, da seguinte forma:

I - (um) 1 representante da Secretaria de Educação Escolar (é composto de 07) representando o Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica.

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Caberá a Secretaria de Educação convocar e coordenar as assembleias específicas constantes nos incisos III e IV deste artigo, para a escolha dos membros do comae.

§ 2º - Cada membro titular do comae terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do comae somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II e III.

§ 5º - O exercício do mandato de conselheiros do CONSE é considerado serviços públicos relevantes, não remunerado.

§ 6º - Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respetivo CONSE na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º - O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas imprevistas, licenças e afastamentos e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 8º - Caso algum dos Conselheiros titulares que compõem o CONSE deixar de ser membro da entidade ou do segmento que represente, deverá ser este ser afastado do CONSE e substituído por seu suplente e indicado um novo membro do respectivo segmento, decidido o mesmo processo constante desta lei.

§ 9º - Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer sem justificativa aceita pelo Plenário do Conselho, à 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no decorrer do mandato;

II - tiver conduta incompatível com a dignidade da função de Conselheiro, apurada na forma do Regimento Interno do Conselho;

III - que rater ou danificar documentos e/ou de processos internos do CONSE, a juízo do Plenário.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário
- II - Presidente;

III - Secretaria Executiva.

§ 1º - O Presidente, o vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão escolhidos por seus pares, dentre os conselheiros efetivos, obedecida as disposições desta lei e o regimento interno.

§ 2º - Funcionarão em caráter permanente a Presidência e a Secretaria Executiva.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá o seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno, em observância as seguintes normas básicas:

I - o Plenário é o Órgão de deliberação máxima do Conselho;

II - as sessões plenárias serão realizadas (uma) vez por mês, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimentos escritos pela maioria dos seus membros titulares;

III - A convocação para as sessões ordinárias será feitas por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

IV - (omissão) O Plenário instalar-se com

a presença de 04 (quatro) ou mais conselheiros, nestes incluídos o Presidente ou quem o estiver substituindo e deliberada por maioria simples, salvo disposição expressa em contrário desta lei;

V - as decisões do Conselho terão a forma de Resolução, devendo ser oficialmente publicadas.

VI - as sessões do Conselho serão públicas e precedidas da necessária divulgação;

VII - cada membro do COMAE, independentemente do segmento que represente no Conselho, terá direito a 01 (um) voto na sessão plenária.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - O detalhamento da estrutura organizacional, a competência específica dos órgãos e das unidades, os níveis da subordinação, as atribuições dos membros e demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão estabelecidos em seu Regimento Interno, a ser elaborado pelo Plenário do Conselho;

Artigo 8º - A Secretaria da Educação prestará o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento do COMAE,

além de:

- I - subsidiar o COMSE a promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;
- II - realizar em parceria com FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNSE e no controle social.
- III - fornecer informações, sempre que relevantes, ao FNDE, aos COMSE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNSE sob sua responsabilidade;
- IV - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do COMSE, facilitando o acesso da população;
- V - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;
- VI - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNSE;
- VII - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNSE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- VIII - apresentar ás COMSE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNSE.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o COMAE poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios;

I - consideram-se colaboradores do COMAE instituições formadoras de recursos humanos para a Educação e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Educação nem embargo em sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas de instituições de notória especialização para assessorar o COMAE em assuntos específicos;

Artigo 10º - O COMAE deverá aprovar o seu Regimento Interno, por resolução no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação desta lei.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar correrão à conta da dotação orçamentária vigente destinada à Secretaria da Educação.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º - Revogam-se a lei nº 273, de 30 de abril de 1996 e demais disposições em contrário.

São José do Sabugi, PB, 01 de Outubro de 2009.

Tracema Nélis de Araujo Kanta
PREFEITA MUNICIPAL.